Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3318/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/07572/2014/001
PROTOCOLO	: 1703869
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – ADITIVO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – OBSTÁCULOS CRIADOS POR TERCEIROS – SISTEMA – EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Conforme previsão legal, a responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de efetiva inviabilidade de acesso, em virtude de obstáculos criados por terceiros.

A comprovação de que a remessa intempestiva de documentos ocorreu devido a obstáculos criados por terceiros impõe a exclusão da responsabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, para alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 2135/2016, que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – contratação por prazo determinado, Termo Aditivo n.º 01 ao Contrato n.º 070/2013, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS** e a ***Sr.ª Edna Pereira de Araújo Oliveira***, para exercer a função de Ajudante Geral.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Jorge Justino Diogo** – Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 2135/2016, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I – Pelo **REGISTRO** do 1º Termo Aditivo a contratação temporária reduzida a Termo sob o nº 70/2013 da servidora EDNA PEREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA, para exercer a função de ajudante geral, formalizado em conformidade com a Lei Autorizativa nº 2095/2005;*
> *II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob o nº 117.176.628-97, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, inciso §1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;*
> *III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual."*

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 2/23, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"No tocante a remessa eletrônica dos documentos intempestivamente, tal fato ocorreu devido ao campo ESCOLHER, no site do SICAP, não estar funcionando adequadamente impedindo a seleção do arquivo a anexar, para solução de tal problema foi aberto o chamado 14629, anexo, que apesar de ter sido solicitado para enviarmos os arquivos restantes de 2013 também solucionaria o problema da admissão de janeiro de 2014, visto que o procedimento para o envio é mesmo. Mesmo não tendo retorno do chamado citado o mesmo foi solucionado depois do prazo final de envio das admissões por termo aditivos, então foi aberto um novo chamado 15375, anexo, e também não obtivemos resposta.*
> *Mesmo sem resposta as inconsistências foram sanadas e um novo arquivo corrigido gerado, mas mais uma vez ao tentarmos importar no SICAP o arquivo uma nova inconsistência apareceu a respeito do tamanho do arquivo para importação, assim foi aberto o chamado 15620, anexo, e ao longo dos meses seguintes vários e-mails foram enviados solicitando respostas do chamado aberto. Em março de 2014, obtivemos resposta do chamado, no entanto um novo erro apareceu e um novo chamado de nº 16157, anexo, foi aberto e em*

> *11/04/2014 solicitamos informações quanto ao chamado e foi respondido que o mesmo estava com a equipe NIVEL 2 – SICAP ANALISE DE ARQUIVO. Após tentativas de solucionar por parte do servidor responsável, em 16/07/2014, enviamos e-mail solicitando o cancelamento do chamado após finalmente conseguirmos enviar as admissões no mês de janeiro de 2014.*
> *Devido aos imprevistos ocorridos houve atraso no envio dos documentos, tudo levando a ocorrer à remessa intempestiva, porém, totalmente alheia a nossa vontade."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 28/29, sua Análise ANA – ICEAP – 13789/2017, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 4ª PRC – 25883/2017 (pp. 30/32), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***provimento*** ao pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório**.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia, Sr. *Jorge Justino Diogo*, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2135/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** sigo os entendimentos dos Órgãos de Apoio que, de forma unânime, entenderam pelo Provimento, alterando os comandos da Decisão ora recorrida, pelas razões a seguir expostas.

Conforme apontou a Equipe Técnica, a razões apresentadas pelo Recorrente, estão previstas no artigo 41, §1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que assim dispõe:

> *"**Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*
> ***§1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:***
> ***II – efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.**" (grifei)*

No caso, verifico que os problemas no envio dos documentos, de maneira extemporânea, estão relacionados ao requisito de segurança da informação referente ao *JAVA.* Conforme demonstrou o Corpo Técnico da ICEAP, embora não seja um problema do SICAP, especificamente, é forçoso concluir que ele está relacionado a um obstáculo criado por terceiro.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental determinada pela **Decisão Singular DSG – G. RC – 2135/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

2) **No mérito**, o ***provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, Sr. Jorge Justino Diogo, **devendo alterar o item II da Decisão Singular DSG – G.RC – 2135/2016,** que se refere à multa regimental aplicada no valor de 30 (trinta) UFEMS;

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/
SETAC.APT/HON /DSSM